

COMENTÁRIO Nº 68, de 21 de outubro de 2024

**VALIDADE DA REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 11.322/202 PELO DECRETO Nº 11.374/2023
DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF SOBRE O RESTABELECI-
MENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS**

Até o final do ano de 2022, as alíquotas das Contribuições para o PIS e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras eram, respectivamente, de 0,65% e 4%, conforme o **Decreto Nº 8.426/2015**.

No penúltimo dia do governo de Jair Bolsonaro, o então vice-presidente Hamilton Mourão, no exercício da Presidência, editou o **Decreto nº 11.322/2022**, que reduziu as alíquotas pela metade.

Dois dias depois, no primeiro dia da nova gestão, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva revogou o **Decreto nº 11.322/2022**, e restabeleceu as alíquotas anteriores, por meio do **Decreto nº 11.374/2023**.

Houve discussão judicial sobre a majoração das alíquotas, dois dias depois da redução pela metade, sob o argumento de que não teria obedecido o princípio da anterioridade nonagesimal, aplicável às contribuições sociais, sendo que os processos sobre a matéria estavam sobrestados, em face da liminar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 84, proposta pelo Presidente da República.

Na análise da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC, com acórdão publicado no dia 22 de outubro de 2024 (<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15371254154&ext=.pdf>), os Ministros entenderam que o restabelecimento das alíquotas, através do Decreto nº 11.374/2023, foi caso de repriminção (quando novo dispositivo legal traz redação idêntica a dispositivo de lei anterior), sendo que por esse motivo, não teria ocorrido ofensa à segurança jurídica, bem como ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme ementa abaixo:

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º, II; 3º, I; E 4º DO DECRETO 11.374/2023. JULGAMENTO CONJUNTO COM A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 7.342/DF. ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS INCIDENTES SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS AUFERIDAS PELAS PESSOAS JURÍDICAS SUJEITAS AO REGIME NÃO CUMULATIVO. REPRISTINAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N. 8.426/2015. MANUTENÇÃO DAS ALÍQUOTAS APLICADAS DESDE 2015. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA PROCEDENTE.

Dessa forma, as ações judiciais que estão tramitando sobre o assunto serão decididas de acordo a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, declarando a constitucionalidade do aumento das alíquotas realizada pelo Decreto nº 11.374/2023.

MARINA FURLAN
Advogada
BUFFON & FURLAN ADVOGADOS ASSOCIADOS